



Tamboril
PREFEITURA



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Tamboril – CE, 18 de março de 2025

A senhora
Cicera Erica Nascimento Santana – Secretária da
Saúde
Assunto: Recurso Administrativo ao processo de
Pregão Eletrônico nº 041/2024/PE.

Prezado,

Informo a Vossa Senhoria que, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi interposto recurso administrativo pela empresa A BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.587.313/0001-63, no âmbito do processo de Pregão Eletrônico nº 041/2024/PE, referente ao objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES, SOLUÇÕES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNOSTICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL - CE.

Diante da interposição deste recurso, encaminho, para apreciação, as laudas do referido processo licitatório contendo as razões recursais apresentadas pela parte interessada. Ademais, informo que o recurso foi regularmente interposto dentro do prazo legal e está acompanhado dos pareceres e informações desta Pregoeira sobre o caso, devidamente fundamentados conforme os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

Sendo assim, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para a análise e deliberação acerca do presente recurso, conforme os trâmites previstos na legislação aplicável.

Atenciosamente,

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20241010/0001-02

PROCESSO LICITATÓRIO: 041/2024/PE

RECORRENTE: A BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ/MF sob o nº 44.587.313/0001-63;

RECORRIDA: L & L COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ/MF;

O MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE, neste ato representado por sua pregoeira, vem, em sede de recurso administrativo julgar as razões apresentadas pela parte recorrente, tendo em vista o instituto do contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/21, e demais normas regentes da matéria.

I – Dos Fatos

O processo licitatório em comento trata-se da solução encontrada para o atendimento da demanda de exames e procedimentos laboratoriais. Ao dia marcado, o processo licitatório foi realizado na forma do edital, tendo a recorrida vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 08.

Diante disso a recorrente apresentou suas razões, de forma tempestivas resumindo-se a três pontos: a) A ausência de uniformidade de marca em sua proposta; b) A não apresentação de autorização da ANVISA para os produtos em questão; c) a não apresentação da declaração/anuência da fabricante.

Dada a tempestividade, passa-se a analisar a julgar a presente questão.

II – Do Mérito

Inicialmente percebe-se que os apontamentos visam a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida. Diante disso, dispomos que, os apontamentos e decisões tomadas por esta administração são pautadas na legalidade e nos princípios basilares das licitações públicas.

Os julgamentos tanto da fase de proposta com de habilitação são decididos com base na Lei nº 14.133/21 bem como no edital de licitação. Em seu artigo 5º, o legislador estabeleceu a conduta no tocar do processo de contratação, senão vejamos:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

A despeito disso, é necessário compreender que o edital de pregão em comento, sofreu alteração em seu conteúdo, cujo adendo nº 01 fora devidamente publicizado tanto na imprensa oficial com em jornais de grande circulação, sítio eletrônico





Tamboril
PREFEITURA



oficial do município e portal nacional de contratações públicas.

É imperioso destacar que dadas as alterações no edital realizadas através do citado adendo, e considerando que exigências influentes nas fases de proposta de habilitação devem ter seus prazos restabelecidos, note-se:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).**

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)**

Dispõe o **§ 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93** que:
Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a **Lei 14.133/21**:
Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No referido adendo foram alterados dispositivos importantes os quais versaram diretamente acerca das fases externas do processo, alterando, portanto, exigências na fase de proposta de preços e de habilitação, por ordem.

Observa-se que o adendo em tela suprimiu o item 4.1.5 do edital:

4.1.5. O proponente deverá apresentar juntamente com a sua PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL carta de autorização/revenda do fabricante/importador da marca dos reagentes oferecidos. Esta exigência se faz necessária, para garantir à Prefeitura, que a marca

Com efeito, com a exclusão de tal exigência a partir da publicação do adendo, não estariam mais obrigados os licitantes da apresentação de tal documento, e logo, este não seria motivo para desclassificação de proposta de preços.



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br

Amândia Luiza da Silva Medeiros
Prestadora
Portaria 34/2025



No que tange a afirmativa da não apresentação do registro na ANVISA dos itens conforme exigido no item 15.31 do Anexo I do Termo de Referência, dispomos que a afirmativa não tem procedência ao passo que os referidos documentos foram apresentados junto com os demais documentos de habilitação e se encontram a disposição de todos no sistema eletrônico, não havendo quaisquer irregularidades quando de sua apresentação e de seu conteúdo.

E por derradeiro, a recorrente aponta que a proposta de preços da recorrida não atende o edital no que tange a uniformidade para os lotes, o que não se mostra verdadeiro. Todos os itens de cada lote foram apresentados com marcas uniformes, conforme se exige para fins de classificação no processo em questão.

As decisões tomadas no processo em epígrafe guardam conformidade com as determinações positivadas no edital. Observada a necessária vinculação ao instrumento convocatório, essa pregoeira agiu de forma condizente com o regramento vigente, não se desviando da exegese de cada dispositivo do edital.

III – Da Decisão

Pelo exposto, INDEFERIMOS as razões recursais no mérito por entender que os apontamentos não detêm procedência. Mantemos a decisão dantes proferida por entender que as decisões foram tomadas em alinhamento com a legislação vigente.

É nossa revisão.

Tamboril – CE, 18 de março de 2025.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria n° 34/2025





Tamboril
PREFEITURA



DESPACHO

A Pregoeira
Sra. Amanda Luiza da Silva Medeiros

Prezada,

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do parecer e informações apresentados pela Pregoeira, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos formulados pela empresa: A BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.419.673/0001-54, RATIFICO o julgamento da Pregoeira antes proferido. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do processo de Pregão Eletrônico nº 041/2024/PE, objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES, SOLUÇÕES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNOSTICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL - CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tamboril – CE, 02 de abril de 2025.

Cicera Erica N. Santana
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE